



PARECER JURÍDICO Nº 077/2024/PROGEM/LIC/PMGP.
ASSUNTO: EXTINÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.

EMENTA: RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20240231. ARTIGOS 137, V e VIII C/C 138 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I – DOS FATOS:

No presente exercício orçamentário, este Município, a fim de originar um novo contrato administrativo, realizou a Inexigibilidade de Licitação 04/2024-PMGP, com o seguinte objeto **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM ÊNFASE AO LEVANTAMENTO, APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO ISS E TAXAS, VISANDO ELEVAR OS ÍNDICES DE ARRECADAÇÃO E AS RECEITAS DOS RECURSOS PARA O MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ.**

Ocorre que, após finalizado o processo e gerado o contrato administrativo nº **20240231**, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará notificou Goianésia do Pará, questionando a capacidade operacional da PGM para executar o objeto do contrato, e a real necessidade de uma contratação para essa finalidade. Recomendou ainda que não fossem realizados serviços/despesas através do presente processo, e até a conclusão da análise da regularidade do procedimento por parte do TCM.

São os fatos.

II – PARECER:

DO CASO CONCRETO. RESCISÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO.

Especificamente sobre os contratos administrativos, a Lei nº 14.133/2021 prevê as seguintes possibilidades:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por



comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

A Administração possui a prerrogativa de extinguir unilateralmente os contratos administrativos (cláusula exorbitante), nas situações elencadas nos artigos 137, incisos I a IX, e 106, inciso III, da Lei 14.133/2021.

A Lei 14.133/2021 estabelece que a extinção unilateral seja precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzida a termo no respectivo processo. Em todo o caso, a decisão deve ser baseada nos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade. Deve ser considerada a melhor opção para atender ao interesse público, levando em conta os possíveis prejuízos para a Administração resultantes da extinção repentina do contrato, incluindo os custos de uma nova licitação e contratação.

Considerando a situação fática em apreço, devemos observar o que segue:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

V – caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VIII – razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

Nos casos fortuitos ou de força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato, inclui-se a hipótese de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual. Se for possível prever a duração do impedimento e esse for temporário, a Administração poderá optar



pela suspensão da execução e prorrogação dos prazos contratuais, em vez de extinguir o contrato, restabelecendo posteriormente a equação econômico-financeira;

No presente caso, temos a recomendação do órgão do controle externo competente, orientando que não sejam gerados despesas e serviços com base no presente contrato até o fim da análise de regularidade do procedimento, no entanto, não temos ciência do prazo em que ocorrerá, e por deliberação da autoridade competente, considerando a recomendação, para o momento resolveu-se pela extinção do contrato.

A situação também pode é considerada razão de interesse público, e tem sua justificativa demonstrada nos autos. É importante lembrar que a extinção do contrato deve ser motivada e baseada em fatos, e não apenas em valores jurídicos abstratos. Além disso, as consequências práticas da decisão devem ser levadas em consideração;

Além disso, por se tratar de extinção unilateral por fato extraordinário à vontade das duas partes, não se vislumbra necessidade de oportunizar o contraditório ao contratado, ressalta-se aqui a necessidade de se resguardar até o presente momento os direitos já adquiridos pelo contratante. Assim, tendo em vista razões de interesse público, resta evidenciado o cabimento da extinção do referido contrato, nos termos da Lei.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pelo **prosseguimento** do presente feito, pelos fatos e fundamentos acima descritos.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.
S.M.J.

Goianésia do Pará – PA, 02 de agosto de 2024.

ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral Municipal
Decreto nº 059-2021/PROGEM/PMGP

MONISE DE
BARROS
BRITO

Assinado de forma
digital por MONISE DE
BARROS BRITO
Dados: 2024.08.02
09:45:07 -03'00'

MONISE DE BARROS BRITO
Assessoria Jurídica